



## PARECER PRÉVIO Nº 541/06

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Valença, concernentes ao exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo regimental e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 5.878/06, cumprindo-se, assim, o que dispõe a Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, às fls. 231, comprovação, mediante Edital, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 1º, do art. 64 da Constituição Estadual, os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 213/215 e 217/220, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo artigo 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 209, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 29 de setembro de 2006.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 224, declarou às fls. 225 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, apresentou arrazoado acompanhado de vários documentos às fls. 227 e seguintes, sendo autuado sob nº 11.114/06.

### **DO ORÇAMENTO**

A Lei nº 1.787, de 08 de dezembro de 2004, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2005,

cont. do P.P. nº 541/06

contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais).

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias, as quais somente podem ser promovidas com base em prévias autorizações legislativas.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo e contabilizados, Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 180.000,00 utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações.

### **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 17ª INSPETORIA REGIONAL**

A Inspeção de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Valença, acompanhou a execução orçamentária das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, que as sanou, parcialmente. A conclusão dos exames efetuados pela Regional encontra-se refletido no Relatório Anual, fls. 196/199, que relaciona o seguinte: gastos exagerados com telefonia, além da ausência de Nota Fiscal eletrônica em processo de pagamento, bem assim, a existência de contratação de pessoal sem a prévia submissão a concurso público.

Adverte-se o Gestor para a necessidade de observar de forma estrita os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade na consecução dos gastos públicos.

### **DO BALANCETE DE DEZEMBRO**

Saldo do exercício anterior	R\$	0,00
Transferência de recursos	R\$	1.425.762,84
Receita extra-orçamentária	R\$	110.622,64
Total	R\$	<u>1.536.385,48</u>
Despesa orçamentária paga	R\$	1.411.266,84
Despesa extra-orçamentária	R\$	110.622,64
Saldo em banco	R\$	14.496,00
Total	R\$	<u>1.536.385,48</u>

### **RESTOS A PAGAR (Despesa Empenhada e não paga)**



cont. do P.P. nº 541/06

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42), para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Foram inscritos no exercício o montante de R\$ 14.496,00 concernente a Restos a Pagar, com saldo disponível para sua cobertura.

### **DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOIRO MUNICIPAL**

No final do exercício restou saldo em Banco no total de R\$ 14.496,00, valor este não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

### **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Valença, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **8% (oito por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (artigo 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo artigo 29-A estatui em seu § 3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2005 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 1.580.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.444.336,53. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale a R\$ 1.011.035,57, e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico (item 9.6), foi de R\$ 739.913,72, correspondente a 51,23%, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**



cont. do P.P. nº 541/06

## **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 1.804, de 24 de setembro de 2004, fls. 212, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2005 a 2008.

Registre-se que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

## **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/06 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O seu art. 19 conferiu o prazo de 270 dias a contar da sua publicação (21/12/2005), para que, através de Lei Municipal, se efetive a criação de unidades nos órgãos/entidades municipais, às quais será atribuída a responsabilidade pela manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, de conformidade com as regras contidas na mencionada Resolução.

O Relatório de Controle Interno de fls. 242/244 deixou de atender às exigências constitucionais dispostas. **Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

cont. do P.P. nº 541/06

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

Conforme informação registrada no Relatório Técnico (itens 6.10 e 7.2.1), a Despesa total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 865.683,21, correspondendo a 2,15% da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.216.576,18 (item 7.1 - RT), apurada no exercício financeiro de 2005.

Constatando-se, assim, **que houve cumprimento do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.**

#### **DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM nº 395/99**

Conforme informações obtidas junto ao Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal - SAPPE, verificou-se que a Câmara encaminhou à Inspeção Regional, trimestralmente, os disquetes contendo as indicações sobre o número total de servidores e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, **cumprindo o que determina o art. 1º, da Resolução TCM nº 395/99**

#### **RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN**

Em consulta ao SISTEMA LRF-net constatou-se o **cumprimento do art. 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **PUBLICIDADE – Resolução TCM Nº 1.065/05**



cont. do P.P. nº 541/06

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### **EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TCM Nº 790/03**

De acordo com informações da 3ª Coordenadoria de Controle Externo não foram encaminhados os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos a obras públicas e serviços de engenharia concernentes a todos os meses do exercício e de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta relativos a todos os trimestres de 2005.

Foram enviados, na oportunidade da diligência final, os referidos demonstrativos com o intuito de sanar a pendência, não podendo, contudo, serem acatados, uma vez que o objetivo do acompanhamento previsto na citada Resolução ficou prejudicado.

**Chama-se atenção para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 790/03 em exercícios futuros.**

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

#### **MULTA**

A Deliberação nº 162/06, decorrente do Processo TCM nº 8.967/05, imputou ao Sr. **Bertolino de Jesus**, a multa de R\$ 500,00, com vencimento em 11/09/2006.

Foi enviado na diligência final cópia do documento de arrecadação municipal, acompanhado de recibo de depósito bancário, concernente ao recolhimento da multa citada, desacompanhada de protocolo de entrega na Inspeção Regional.

### **VOTO/DELIBERAÇÃO NOS AUTOS**

Acha-se às fls. 200/206, Voto e Deliberação nº 162/06, decorrentes do Processo TCM nº 8.967/05, acerca de Denúncia, julgada parcialmente procedente, com imputação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

### **CONCLUSÃO**



cont. do P.P. nº 541/06

Diante do visto e examinado,

**R E S O L V E:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, constantes do processo TCM-5878/06, relativas ao exercício financeiro de 2005, com fulcro no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **Bertolino de Jesus**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- não cumprimento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 790/03.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a adoção, pelas unidades competentes deste Tribunal, das seguintes providências:

- Desentranhar dos autos e substituir por cópia o documento de fls. 256, atinente à multa cominada ao Gestor, com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.

Cópia deste decisório à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 de novembro de 2006.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Presidente

Cons. Subst. OYAMA RIBEIRO DE ARAÚJO – Relator

Dag